



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706/002.786/96-74

Recurso nº : 10.828

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988 E 1989

Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 103-18.591

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.555 de 16/04/97; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.786/96-74
Acórdão nº : 103-18.591

Recurso nº : 10.828
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RELATÓRIO

CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração que lhe exige a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

A exigência desta Contribuição é decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência em seu recolhimento.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13706/002.785/96-10, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.985 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

As contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se à
fls. 47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706/002.786/96-74
Acórdão nº : 103-18.591

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA